DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8122/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9887/2013
PROTOCOLO	: 1425879
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão – 258/2014 (f. 52/55), que aplicou multa ao ex-Prefeito de Aquidauana/MS, Senhor *José Henrique Gonçalves Trindade*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 68.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 71/72:

> a – encaminhe os presentes autos ao setor competente desta Corte para que certifique se o Balanço Geral do exercício de 2013, do município de Aquidauana, já foi apreciado por esta Corte. Em caso negativo, esta Procuradoria de Contas requer o apensamento destes autos ao processo mencionado, em cumprimento à determinação contida no item III do Acórdão n. 9887/2013;
> b – caso o Balanço Geral já tenha sido apreciado, esta Procuradoria de Contas considera encerrada a atividade de e controle externo desta Corte Fiscal, sugerindo o arquivamento do presente feito.

Tendo em vista, que o Balanço Geral da Prefeitura de Aquidauana, exercício 2013, já foi apreciado por esta Corte de Contas, o Ministério Público sugeriu o arquivamento do presente processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rmg